



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 351148/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLA CAROLINA HAUCK, CELSO FERNANDO GOES, DALVANA DOS SANTOS MEIRA, DENILSON BAITALA, ELIANE NOVAKOSKI, INES REGINA CHICOSKI, IZELIDA BONFIM, JULIANE APARECIDA KOKOTEN CAMPOS, LEONARDO DE SOUSA PINTO, LIDIANE DE FATIMA DE CAMPOS, LUCIANA BUSMAIER CORREA, MAIKELI MARIA KERNISKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAEL PEREIRA CARVALHO, SHEILA CRISTINA WACHIKIVSKI GALLO, SUZANE SANTOS DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO, VIVIANE DE FATIMA MANCHUR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1578/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público.
Registro, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Guarapuava, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2018, que visou a admissão de pessoal no cargo de Agente Comunitário de Saúde e outros.

Ao analisar a fase 4 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou (i) a precedência de vínculo de pagamento para a servidora *Carla Carolina Hauck*; (ii) a não observância do percentual mínimo de reserva de vagas para deficientes; (iii) a ausência de regular cientificação dos candidatos que não atenderam à convocação; (iv) o encaminhamento dos dados da fase 04 do processo de seleção não respeitou o contido na IN n.º 142/2018 e (v) nomeação após o fim do prazo de validade do processo (Instrução 2281/25-CAGE, Fase 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a apresentação de resposta, a unidade técnica procedeu à análise do feito, oportunidade em que entendeu por superados os itens i, iii e regular o item v, todos supramencionados.

Quanto ao percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para as pessoas com deficiência (Lei Complementar Municipal 60/2016), a unidade técnica reafirmou os termos das legislações que amparam a reserva mínima, bem como o entendimento do STF sobre a matéria, concluindo *pela necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso*, sugerindo a expedição de determinação ao Município para que *nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga*.

No tocante ao atraso no encaminhamento dos dados da fase 04, sugeriu que seja expedida *determinação para que o município atenda aos mandamentos da IN 142/2018 e proceda ao envio de todos os atos de nomeação executados entre a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio do processo complementar imediatamente anterior. Não sendo permitido o envio anterior a esta data para não comprometer o processo de Controle do TCE em função de excessivos processos gerados*.

Ao final, concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissões, com a expedição de determinações acima especificadas (Instrução 2603/25 – COAP - Fase 04, peça 14).

Distribuído o feito, o Ministério Público de Contas, mediante a sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 365/24 – 6PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP - Fase 4 (Instrução n.º 2603/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 439/25-1PC).

A análise procedida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas foi minuciosa e conduz ao entendimento de que o Município não respeitou ao correto arredondamento das vagas destinadas aos portadores de deficiência e tem deixado de cumprir os regramentos quanto aos prazos de envio.

Em que pese tais constatações, acompanho a instrução e o Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendações, no sentido de que o Município de Guarapuava nos próximos certames que venha a realizar:

a) Observe as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;

b) observe as normas da IN 142/18 para o envio das admissões complementares, em especial quanto à atuação dos processos.

Ainda que a unidade técnica tenha enfatizado seu opinativo no sentido de que seria necessária a expedição de determinação ao Município, acolho a proposta, mas a converto em recomendação por ser esse o instrumento mais condizente com o teor prospectivo das ordens.

Assim, acompanhando as manifestações da CGM e Ministério Público de Contas, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Guarapuava, com expedição de recomendações.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018, do Município de Guarapuava.

II. pela expedição das seguintes recomendações à municipalidade:

a) Observe as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) observe as normas da IN 142/18 para o envio das admissões complementares, em especial quanto à atuação dos processos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018, do Município de Guarapuava.

II. Recomendar à municipalidade que:

a) Observe as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas;

b) observe as normas da IN 142/18 para o envio das admissões complementares, em especial quanto à atuação dos processos.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente